

**EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA E. a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO**

TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o C.N.P.J. n.º 03.428.977/0001-00, com estabelecimento na Av. Guilherme Campos, n. 500, Jd. Santa Genebra, CEP: 13087-90, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo; **PATRICIA C CAMPANA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o C.N.P.J. n.º 03.960.385/0001-27, com sede na, Av. Guilherme Campos, n. 500, Jd. Santa Genebra, CEP: 13087-90, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo; **CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o C.N.P.J. n.º 08.338.947/0001-19, com sede na Al. Lorena, n.º 1.696, Loja 01, Jd. Paulista, CEP: 01424-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **TATIVA ACESSORIOS DA MODA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o C.N.P.J. n.º 01.886.149/0001-82, com sede na Av. Roque Petrônio Junior, Bairro: Morumbi, CEP: 04707-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **S A CAFERO EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o C.N.P.J. n.º 07.591.475/0001-49, com sede na Av. Ibirapuera, n. 3103, Indianópolis, CEP: 04.029-200, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e **C. R. A. CAFERO EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o C.N.P.J. n.º 08.701.383/0001-37, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, n. 2.041, Vila Nova Conceição, CEP: 04543-011, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, vêm, por seus procuradores *ut* instrumento de mandato anexo, apresentar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** conforme previsão dos artigos 47 e seguintes da Lei n.º

11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e principalmente consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

I – DA SOLIDARIEDADE ATIVA

1. Trata-se o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de litisconsórcio ativo formado por empresas do mesmo grupo econômico de fato e de direito, como será demonstrado no bojo desta.
2. A Lei nº 11.101/2005 não trata da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor, entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial. Ao tratar do tema, Ricardo Brito Costa conclui:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182)

3. No caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas, assim, o litisconsórcio formado no pólo ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes.
4. Certamente, em virtude das Requerentes serem do mesmo grupo econômico e possuírem exatamente o mesmo objeto social, os negócios obviamente são afetados, em conjunto e na sua totalidade umas pelas outras, motivo pelo qual, o pedido de recuperação judicial isolado, seria inócuo, seja em virtude do perfil dos passivos (avais cruzados, credores comuns, caixa comum, etc.), seja porque as atividades empresariais são absolutamente correlatas e geridas por administradores que compõe o núcleo familiar comum sendo assim, de rigor, o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.
5. É de se aferir através de breve análise da documentação juntada aos autos, que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns às seis empresas, de modo que eventual inadimplência de qualquer uma trará conseqüências patrimoniais diretas para outra, sendo certo que as seis empresas merecem figurar no pólo ativo do presente pedido.
6. Vale destacar, ainda, que há expressa ligação entre o ativo e o passivo das empresas Requerentes (avais cruzados, avais diretos, caixa único, fornecedores idênticos), de modo que os seus patrimônios nitidamente se confundem, daí por que eventual insucesso da atividade empresarial de uma conduziria as outras à igual sorte.
7. Neste compasso, de se mencionar que as empresas Requerentes, doravante denominadas **GRUPO ATTUALITÀ**, como o próprio nome diz, detêm o mesmo nome Fantasia, bem como a mesma marca nacionalmente conhecida e possui exatamente o mesmo objeto social, qual seja comercialização de artigos de vestuários e acessórios da moda em geral, o que obviamente comprova o grupo econômico de direito e de fato.

8. Destaca-se que a designer de joias da marca ATTUALITÀ, e conseqüentemente de todo o GRUPO, é a sócia da empresa TATIVA ACESSORIOS DA MODA EIRELI EPP, o que nos remete novamente à comprovação do litisconsórcio ativo formado pelas seis empresas.
9. Em suma, são vários CNPJ's, mas todos eles são um único grupo econômico, o GRUPO ATTUALITÀ, que é uma rede de lojas de semi jóias de luxo em shoppings de classe "A".
10. Ainda, não há como olvidar que a administração de uma empresa é exatamente a mesma das outras, pelo Sr. Valdir Caffero, de modo que todas as decisões estratégicas e cotidianas são tomadas nesta cidade de Campinas/SP, já que a cidade situa-se próxima do pólo de semi jóias e bijouterias de LIMEIRA/SP, o maior "cluster" de jóias do País, bem como onde estão localizados os principais estabelecimentos das empresas do Grupo.
11. As empresas, em absoluta sinergia, exercem atividades exatamente idênticas, tendo em vista que detém a mesma marca, com os mesmos acessórios de moda, divergindo-se apenas no endereço e cidades, que se dividem entre os melhores e mais renomados shoppings das cidades de Campinas/SP e São Paulo.
12. Evidente o fato de que a crise de uma empresa repercutiu diretamente na outra, afinal, diante de todos os argumentos destacados e ainda, de toda a documentação que segue, juntamente com os balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados, é possível observar que a crise financeira está alojada em todas as seis empresas, repercutindo diretamente de uma para as outras, de modo que a Recuperação Judicial somente atingirá os fins colimados pela Lei n.º 11.101/2005 na conjectura de litisconsórcio ativo, à medida que se trata de Grupo Empresarial interdependente.
13. Logo, torna-se unívoco o entendimento de grupo econômico e empresarial, seja

porque são coligadas, seja porque são coordenadas pelos mesmos administradores, por possuírem um “caixa comum”, por assumirem dividas de umas e de outras ou por deterem o mesmo nome fantasia e marca nacionalmente conhecida.

14. Destacando que, a existência de um GRUPO ECONÔMICO, certamente, exige a apresentação de um único plano de recuperação judicial, prevendo, assim uma estratégia de reestruturação viável e exequível com a análise conjunta dos fatores financeiros, sem o que, a estratégia certamente cometeria inequívoco erro da imprevisibilidade dos impactos financeiros das empresas do Grupo que não promoveram sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
15. Ante o acima exposto, cabível e correto o procedimento de requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL em litisconsórcio ativo das empresas **TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA. EPP, PATRICIA C CAMPANA EPP, CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI EPP, TATIVA ACESSORIOS DA MODA EIRELI EPP, S A CAFERO EPP e C. R. A. CAFERO EPP**, não somente pelos argumentos acima, mas especialmente, pela efetividade da prestação jurisdicional, e pela eficácia da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em um só processo, objetivando recuperar um conglomerado de empresas intimamente ligadas em seu passivo e em sua estrutura organizacional, devendo, assim, ser este pedido recepcionado por este culto e douto Juízo, como de rigor.

II - DA COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DE CAMPINAS/SP PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

16. O GRUPO ATTUALITÀ exerce a atividade de comércio de artigos do vestuário e acessórios da moda, com design exclusivo e refinado, trabalhados em prata, ouro e pedras preciosas, sendo que, indiscutivelmente, as principais lojas de comercialização, administração e controle financeiro dos produtos estão estabelecidas nesta cidade e comarca de Campinas/SP, e que, de outra parte, os

demais estabelecimentos, são meramente comerciais, sendo certo que tais atividades podem, sem sombra de dúvidas, ser exercidas em qualquer outro local do País.

17. De se destacar, que o artigo 3º da LRE assim determina: "*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*".
18. Ora, nos termos do artigo 1142 do Código Civil, "*considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária*", assim, estabelecimento não se resume ao local onde é exercida a empresa, mas sim se compõe de todos os bens corpóreos e incorpóreos que o empresário individual ou sociedade empresária lançam mão para exercer sua atividade empresarial. Deste modo, estabelecimento é uma universalidade de fato, pois se encaixa perfeitamente nas disposições do artigo 90 do Código Civil: "*Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária*".
19. De plano esclarece-se que a conceituação de principal estabelecimento pode girar em torno de uma perspectiva formal ou de uma perspectiva material. Pela primeira, seria muito fácil definir o estabelecimento principal, pois bastaria dizer que este seria aquele designado como “Sede” ou “matriz” de cada empresa, contudo, alinhando com a doutrina e jurisprudência contemporânea, e sem grandes delongas, entende o GRUPO ATTUALITÀ ser melhor desde já afastar o enfoque baseado unicamente no critério formal;
20. Daí, imperioso se torna debruçar sobre a chamada perspectiva material para conceituação do estabelecimento no desiderato de chegar-se a uma conclusão face à problemática que se impõe; e para isso, primeiramente é necessário examinar na

doutrina comercialista, que conceitua principal estabelecimento tendo em vista aquele em que se situa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as suas ordens e instruções, em que se procede às operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa (Rubens Requião, *in* Curso de Direito Comercial, v. 1, Saraiva, 25ª ed., 2003, p. 277.).

21. Seguindo a melhor doutrina, de se destacar que, segundo o festejado Jurista Fábio Ulhoa Coelho: “*Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico*” (Fábio Ulhoa Coelho, *in* Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28).
22. A doutrina há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, o local de onde emanam as ordens e se realizam as atividades mais intensas da empresa (Ricardo Negrão, *in* Manual de Direito Comercial e de Empresa, v. 1, 3ª ed., Saraiva, 2003, p. 81).
23. Portanto, pode-se resumir que há na doutrina pátria, basicamente duas orientações, bem evidenciadas na opinião dos autores acima referenciados, qual seja:

1ª) a primeira, que entende que o estabelecimento principal é onde se localiza a chefia da empresa e, cumulativamente, onde se verificam as operações negociais mais intensas;

2ª) a segunda, que considera ser o estabelecimento principal aquele onde está concentrado o maior volume de negócios da empresa; logo, simplesmente aquele de maior importância econômica.

24. Neste sentido, veja-se como se posiciona de forma uníssona a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores acerca da definição de estabelecimento principal:

“Não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material (STF - Jurisprudência citada por Celso Marcelo de Oliveira in Comentários à Nova Lei de Falências, Thomson IOB, 2005, p. 110, fazendo referência à RTJ 81/705);

e;

O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata, é o da comarca onde se encontra **o centro vital das principais atividades do devedor**, conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45) e firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (STJ - CC 37736/SP, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 11/06/2003, DJ 16/08/2004).

25. Cristalino, assim, que tanto o C. STF quanto o C. STJ, conforme pode-se colher das decisões colacionadas a título de exemplo (que bem resumem o entendimento dominante de tais tribunais), definem como principal estabelecimento aquele que corresponda ao "***centro vital das principais atividades do devedor***".
26. Neste compasso, de se ressaltar que é indiscutível que o centro vital das atividades do GRUPO ATTUALITÁ se encontra nesta cidade e Comarca de Campinas, isto porque, a estrutura operacional, técnica e administrativa, se estabelecem na cidade de Campinas/SP, sendo unívoco que este deve ser o foro competente para ajuizamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Especialmente ainda porque, conforme se afere dos Contratos Sociais acostados, a única empresa que apresenta natureza jurídica de Sociedade Limitada está estabelecida nesta cidade e comarca de Campinas/SP, o que perfaz ser este o principal estabelecimento do Grupo Attualità.

27. Diante do todo acima exposto, resta claro e cristalino o acerto no endereçamento desta para a Comarca de Campinas/SP, inquestionavelmente, principal estabelecimento, centro vital de suas operações, e, assim, nos termos do artigo 3º da LRE, foro competente para ajuizamento, processamento, homologação e extinção do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas do GRUPO ATTUALITÀ.

III - BREVE HISTÓRICO DO GRUPO ECÔNOMICO ATTUALITÀ

28. O GRUPO ATTUALITÀ nasceu em 1997 e se consolidou desde já como uma das lojas mais modernas e tradicionais do Estado de São Paulo, trazendo designs exclusivos e refinados para seus clientes.
29. Com o trabalho impecável da designer Tathyana Cafero, sócia de uma das empresas do Grupo, a ATTUALITÀ, marca das Empresas Requerentes, que inclusive nomeia o grupo como um todo, tem domínio nacional e reconhecimento no mercado de joias e acessórios esmerados no Brasil.
30. O Grupo, como todo e qualquer negócio, começou pequeno, tímido, e foi gradativamente crescendo, conquistando espaço no mercado de alto nível econômico social.
31. Consolidou-se como uma das lojas mais modernas do Estado de São Paulo, trazendo aos seus clientes peças elegantes e exclusivas, acompanhando as principais tendências dos Estados Unidos e da Europa.

32. O desenvolvimento de cada joia envolve pesquisa, dedicação, criatividade, design arrojado e o uso de materiais como Zircônia, Prata 950 e ouro 18K juntamente com pedras preciosas como Rubi, Esmeralda, Safira e Sodalita, o que diferencia a marca Attualità das demais no mercado.
33. Diante do sucesso da marca e a procura incessante dos consumidores pelos acessórios, novas empresas foram abertas, nos principais e mais requintados Shoppings de Campinas e São Paulo.
34. O sucesso das empresas estava em ascensão, não apenas por se tratar de um dos melhores produtos que o mercado brasileiro oferece, mas também pelo excepcional atendimento com seus consumidores no pré e pós venda e comprometimento com prazos de entregas e formas de pagamento.
35. Necessário aclarar que o público alvo do Grupo são as classes econômicas A e B, assim, por meio de pesquisas de mercado e visando expandir ainda mais os negócios, o Grupo apostou em vendas on-line pelo site <http://www.attualita.com/>.
36. Utilizou-se das estratégias de Marketing de Kotler e atentou a um composto de quatro “P” para definir o posicionamento da marca e do produto, qual seja P de promoção, o P de produto, o P de praça e o P de preço, que foram fatores essenciais ao triunfo da marca, bem como pesquisou as vantagens do *e-commerce* (comércio online) para as empresas e consumidores:

Vantagens do E-commerce Empresas X Consumidores	
Empresas	Consumidores
Possibilidade de customização dos produtos aos clientes	Mais opções de escolha
Novo canal de vendas	Apresentação detalhada do produto
Queda de fronteiras geográficas	Comparação de preços
Negociação disponível a qualquer hora e lugar	Redução de tempo e custo na escolha do produto
Torna mais fácil a eliminação das camadas de intermediários	Comodidade para realizar a compra
Redução nos custos de transação e otimização do tempo	Grande variedade de informações
Menor barreira de entrada	As empresas se preocupam mais em fornecer bons serviços
Aprendizagem tecnológica	
Melhoria na imagem da empresa e relacionamento com cliente	
Estratégia competitiva	

37. Com todos estes recursos, o sucesso foi grande e as vendas espetaculares, tendo em vista que a Attualità expandiu as áreas de atuação, bem como tornou-se reconhecida nacionalmente e não mais regionalmente.
38. Ocorre que, em detrimento da crise econômica que o Brasil enfrenta desde o ano passado, que será detalhadamente explanada em seu oportuno momento, o Grupo sofreu impacto significativo nas vendas, que o levou ao caos financeiro que hoje se encontra.
39. Logo, em pouco tempo, diversos fatores que serão melhor explanados no item a seguir, o GRUPO foi obrigado a realizar contratação de empréstimos com bancos, sendo que, obviamente o efeito progressivo dos juros fizeram com que o caixa no início do ano corrente, viesse a travar, causando eventuais atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, reparcelamentos, retenções de recebimentos de clientes pelos bancos, enfim, todas suas movimentações financeiras, ficando “a mercê” dos pagamentos com os bancos, não conseguindo, assim, saldar suas dívidas com fornecedores e, obviamente, com as próprias instituições financeiras.
40. Assim, não se vislumbrou outra solução, senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo das empresas **TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA. EPP, PATRICIA C CAMPANA EPP, CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI EPP, TATIVA ACESSORIOS DA MODA EIRELI EPP, S A CAFERO EPP e C. R. A. CAFERO EPP.**, fazendo com que estas retomem sua costumeira estabilidade, e, posteriormente, seu esperado crescimento econômico.

IV - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, LRE)

41. Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não

obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade da saúde financeira do GRUPO ATTUALITÀ, que o obrigou requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

42. Assim sendo, o GRUPO ATTUALITÀ destacará as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da LRE.
43. Inicialmente, é de se destacar que se credita grande parte da origem da crise financeira do GRUPO, na avassaladora crise econômica que o Brasil vem atravessando.
44. Como será demonstrado a seguir, a um conjunto de fatores e fatos, ocorridos ao longo da história recente do GRUPO ATTUALITÀ, fizeram com que o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL fosse necessário, para que a empresa não viesse a entrar em *bancarota* no ano de 2016.
45. Como já foi retradado no capítulo anterior, o GRUPO ATTUALITÀ enfrentou escassez de capital de giro, o que obviamente, fez com que esta dependesse de capital de terceiros para o início das atividades, prejudicando, e muito, as margens operacionais da empresa.
46. Apenas para esclarecer, a questão do equilíbrio do capital investido na ATTUALITÀ, de rigor trazer a doutrina, especialmente a concepção de Schrickel (1999, p.164), capital de giro “[...] *é o montante ou conjunto de recursos que não está imobilizado. Estes recursos estão em constante movimentação no dia-a-dia da empresa*”, ou seja, *mutatis mutandis*, tudo aquilo que está imobilizado, no caso do GRUPO, **está fazendo falta ao capital de giro**.

47. Ora, é fato inequívoco, que o empresário, em geral e principalmente no Brasil, é bastante intuitivo com relação aos riscos envolvendo seu negócio. Em todas as suas decisões há sempre, em algum grau, considerações sobre as probabilidades de acerto ou de erro de seus resultados, sendo que, logicamente, os resultados esperados são traduzidos pelo lucro das operações em cada período medido, que, em última análise, representa o autofinanciamento da sobrevivência de sua empresa.
48. Na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa, e, essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Na verdade, tem-se que se o capital de giro for insuficiente para financiar a necessidade de capital de giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.
49. Assim é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente. Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua necessidade de capital de giro, seus dirigentes serão forçados a recorrer a fundos externos, que podem ser empréstimos de curto ou longo prazo e/ou aumento de capital social em dinheiro.
50. No caso do GRUPO ATTUALITÀ, a imobilização do capital de giro; a constante crescente necessidade de cobrir a conta dos juros; os problemas financeiros causados pela devastadora crise econômica que o Brasil vem enfrentando.
51. Em relação à crise econômica, necessário se faz esclarecer que a deterioração do cenário macroeconômico em 2016, impactou negativamente nos resultados das empresas, em razão da queda de consumo das famílias brasileiras, o que acarretou

na considerável diminuição do volume de vendas do GRUPO.

52. Ora, em 2014, 2015 e especialmente neste ano de 2016, o Brasil entrou em grave crise, sendo que, com o pífio crescimento da economia, aliado à inflação e o aumento do desemprego, trouxe grande insegurança ao consumidor, fazendo com que cortassem os gastos no mercado de modas em que o GRUPO atua.
53. Como já mencionado, o público alvo da marca são as classes econômicas A e B, um público formado principalmente com o movimento de aumento da renda e do crédito dos últimos anos já sente esses efeitos e, com a baixa confiança na economia, começa a cortar gastos, e o mercado de luxo, que começou a se expandir no país, justamente atraído por essa nova demanda de consumidores ávidos por novidades, sofre as consequências.
54. O setor da moda é extremamente sensível à crise econômica, pois é o primeiro a ser impactado nos cortes de orçamentos das famílias na busca por uma economia doméstica mais equilibrada.
55. Em um ano de RECESSÃO, esperando-se a retração do PIB em quase 4%, com a falta de liquidez, as incertezas econômicas, e, com os nefastos efeitos causados pelos fatores acima expostos, unívoco afirmar que a única solução para a continuidade da atividade empresarial, é o socorro do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
56. Necessário se faz expor que serão analisados no Plano de Recuperação de Empresas eventuais erros gerenciais estratégicos, seja na forma de captação de recursos, ou na estratégia para mudança no foco de vendas, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial das empresas.

57. De se destacar, por fim, que todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças de todas as empresas do GRUPO ATTUALITÀ, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.
58. O que se demonstra aqui, ficando explicitamente claro, é que não houve um ou outro fator isolado para a crise financeira do GRUPO ATTUALITÀ, mas sim, uma infeliz sucessão atos, quais sejam, a necessidade de capital de giro, e, agora a crise econômica, que fez com que houvesse uma dificuldade de capital de giro, repactuações bancárias, que por si já reduz o resultado da empresa, fazendo com que esta não pudesse honrar seus compromissos assumidos ao longo do tempo.
59. O alinhamento dos fatores acima descritos ao longo do tempo, assim, são responsáveis em conjunto pela derrocada financeira do GRUPO ATTUALITÀ, que, sem o auxílio da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não poderá honrar seus compromissos a curto prazo, e, por conseqüência, poderia entrar em “default” e vir a entrar em processo de falência, já neste primeiro semestre de 2016.
60. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, ajuíza do presente pedido nos termos dos artigos 47 da LRE e 170 da Constituição Federal de 1988, como medida de mais lidima J U S T I Ç A.

V - DO DIREITO
DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA
LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

61. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da

situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

62. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

63. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.
64. Ora, é unívoco que o problema da função sócio-econômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

65. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.
66. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente

aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

67. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."

68. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- ✧ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- ✧ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- ✧ Sustentabilidade sócio-econômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- ✧ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);

☆ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

69. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre

que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca

seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

70. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

71. O GRUPO ATTUALITÀ possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

72. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

V - DOS REQUISITOS FORMAIS

73. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. As **REQUERENTES**, como é público e notório, exercem suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprovam seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais

anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II. As **REQUERENTES** jamais faliram ou requereram recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

Art. 48, IV. As **REQUERENTES** e seus Administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

74. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);
- b) Balanço especial elaborado para o fim de requerer a recuperação judicial, e demonstrativos contábeis dos últimos três exercícios;
- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
- d) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (art. 51, V)
- e) Relação dos bens particulares dos administradores nomeados;
- f) Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII);

- g) Relação das ações judiciais em que as **REQUERENTES** figuram como parte, contendo: ações de natureza cível e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX).

75. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo as **REQUERENTES** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VII - DOS PEDIDOS

76. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

- a) O deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO ATTUALITÀ**, ou ainda, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de eventuais documentos faltantes.
- b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas do **GRUPO ATTUALITÀ**, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação

de Empresas;

- e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas do GRUPO ATTUALITÀ, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- g) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- h) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes., da Lei de Recuperação de Empresas;
- i) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA. EPP, PATRICIA C CAMPANA EPP, CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI EPP, TATIVA ACESSORIOS DA MODA EIRELI EPP, S A CAFERO EPP e C. R. A. CAFERO EPP**;
- j) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP, 172.947, com escritório profissional em Campinas,

Estado de São Paulo, à Avenida José de Souza Campos, nº 900,
Sala 41, fone e fac-símile (19) 3327-0100.

Termos em que, D R A esta, dando-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), p. deferimento.

Campinas, 29 de abril de 2016.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

CAROLINA ULBRICHT DEGASPARI
Estagiaria de Direito